**AO JUÍZO DO X JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE XXXX** 

Autos nº: **0715367-08.2020.8.07.0016** 

Réu: fulano de tal

Fulano de tal, já qualificado nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do xxxxxxxx, com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, apresentar

**ALEGAÇÕES** 

na forma de memoriais, pelos argumentos que passa a expor.

**SÍNTESE DO PROCESSO:** 1.

O acusado foi denunciado pela prática da infração penal prevista no art. 147 do Código Penal, c/c o art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/06, conforme consta na exordial acusatória ID 60437317.

A denúncia foi recebida em 31 de março de 2020, na decisão de ID XXXXXX.

O réu foi regularmente citado e apresentou sua Resposta à Acusação pela Defensoria Pública, conforme ID XXXXX.

O processo observou os trâmites legais.

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público ofereceu Alegações Finais em ID XXXXXXXXXX, pugnando pela condenação do acusado quanto ao delito de ameaça.

Vieram os autos para apresentação de Alegações Finais pela defesa.

## 2. DO MÉRITO:

Encerrada a instrução criminal, a defesa requer a absolvição do acusado pelo delito de ameaça nos seguintes termos.

Pela análise das provas produzidas em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não restou demonstrado que o réu proferiu ameaça direta para a vítima ou, se ao menos, ela teria ficado amedrontada com alguma suposta frase ameaçadora.

Senão vejamos.

Em audiência, diferente do que alega em Delegacia, a vítima narrou que jamais, antes desta ocorrência, o réu praticou qualquer ameaça ou atos de violência contra ela. Relatou que ele não aceitava o término, porém não a ameaçava. No dia anterior, ela afirmou que o réu foi até a casa dela no intuito de conversar e ela não quis. No dia do ocorrido, por sua vez, somente ouviu o vizinho fulano a gritando, falando para ela acordar, pois o réu estava quebrando o vidro. Disse que em momento algum viu ou ouviu o acusado, somente tomou conhecimento do que os vizinhos contaram para ela e notou o vidro quebrado. Informou que no momento ficou com receio de eventualmente o réu retornar ao local, mas ao mesmo tempo não acreditava que teria sido o réu quem praticou os atos de dano e ameaça que lhe eram relatados, pois este não era o comportamento usual do denunciado, que não acreditava que o réu faria mal para ela. Esclareceu que ao responder as perguntas dos policiais, **falou que** queria ver o acusado, para saber se ele estava bem. Por fim, disse que foi à DEAM por orientação do PM que estava no

local, bem como solicitou MPU na DEAM por orientação da Delegada e que se arrepende de o processo ter chegado até aquele ponto.

A testemunha fulano, em juízo, informa que o réu esteve no local, com sintomas de ter ingerido bebida alcoólica e muito alterado, que ele quebrou a porta da vítima e, ao ser advertido pela testemunha, também quebrou a porta dele. Todavia, em juízo, informa que no local o réu <u>não fez ameaça de morte à testemunha ou à vítima,</u> apenas no interior da Delegacia o réu ameaçou matar o depoente.

A testemunha fulana de tal, em assentada, confirmou que o réu compareceu ao local, com sintomas de ter ingerido bebida alcoólica, quebrou a porta da casa da vítima e de seu irmão. Esclareceu que o réu disse que "iria matar" e tentado agredir o irmão dela, Enivaldo. Ainda, informou que a vítima apenas saiu de sua casa após o réu ter se evadido, oportunidade em que relatou a ela os fatos. Esclarece que a vítima estava transtornada, mas tranquila, parecia não acreditar no que havia acontecido e por um momento a vítima achou que ele não faria mal para ela, que ela tinha medo, mas não tanto.

Em seu interrogatório, o denunciado relatou que sempre teve uma relação tranquila com a vítima, bem como negou que estava portando punhal no dia dos fatos, mas sim uma sombrinha. Confirmou que bateu forte à porta, chegando a quebrar o vidro da porta da vítima, que foi advertido por fulano, jogou a sombrinha em sua direção, depois jogou o banco na porta de fulano, quebrando-a. Contudo, negou ter proferido ameaças contra a vítima. Destacou, por fim, que Maria Claide ficou dentro da casa dela, somente fulasno estava discutindo com ele na frente da casa

Depreende-se das provas testemunhais, que não existe suporte probatório que comprove que o réu ameaçou diretamente a vítima no dia dos fatos. A ofendida não ouviu ou viu o acusado no dia narrado na denúncia, somente ficou sabendo através dos vizinhos, fulano e fulana.

Por sua vez, Enivaldo afirmou em juízo que <u>não ouviu</u> <u>ameaça direcionada à vítima,</u> o que corrobora sua versão em Delegacia. Diferente do que o Ministério Público alega, Enivaldo, em sede policial, **NÃO narrou qualquer ameaça praticada pelo réu em face da vítima.** Em seu depoimento em ID xxxxxxxx, "narra que, neste instante, o rapaz, já ensanguentado, voltou-se contra o DECLARANTE, passando a ameaçá-lo, dizendo que IA MATÁ-LO", ou seja, em momento algum afirmou que houve ameaça PARA a vítima, somente para o depoente.

Ainda, não obstante xxxxx xx afirmar que o réu ameaçou a vítima, em vários pontos de seu depoimento ela supôs fatos em relação ao relacionamento da vítima e do acusado, bem como supôs que a vítima ouviu a ameaça, o que também enfraquece um decreto condenatório. Ressalte-se, neste ponto, que o réu afirmou que xx xxxxxx ficou dentro da casa dela e o denunciado na rua, também contribuindo para a ausência de certeza do que a testemunha realmente ouviu.

Por fim, o réu também negou que proferiu ameaças para a ofendida, que não estava com um punhal, somente com uma sombrinha. Ressalte-se, neste ponto, que **nenhum punhal foi apreendido com o réu no momento dos fatos.** 

Ademais, mesmo se este juízo considerasse que o réu proferiu ameaças na data descrita na denúncia, a própria ofendida sequer ouviu suposta frase ameaçadora, bem como declarou que **não acreditava que o réu faria qualquer mal para ela,** comparecendo à Delegacia e requerendo medidas protetivas por orientação dos policiais, <u>o que demonstra completa ausência de medo (mídia do depoimento da vítima de ID xxxxxxxxx, 9min51s a 10min52s).</u>

Destaca-se, ainda, que em seu depoimento (mídia de ID xxxx, 8min40s a 8min45s), a vítima disse que queria ver o acusado, para saber se ele estava bem. Ora, se houvesse temor por parte dela, a última coisa que pediria aos policiais era para ver o réu imediatamente

após a suposta prática delitiva.

Neste diapasão, vale destacar precedentes aplicáveis à espécie, que demonstram a necessidade de que haja a **intenção do acusado em ameaçar a vítima,** bem como o **temor por parte dela** para a configuração do delito em questão:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DA DEFESA. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE Ε **AUTORIA** COMPROVADAS. AMEACA. ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO EVIDENCIADO. TEMOR COMPROVADO. SEGUNDA AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDADO TEMOR. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. AGRAVANTES. MAJORAÇÃO EM 1/6 (UM MEDIDAS PROTETIVAS. SEXTO). PRECEDENTES DO STJ. DURAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, normalmente praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevo, sobretudo se amparada pelos demais elementos de prova, como no caso, sendo apta a embasar o decreto condenatório. 2. Comprovadas a materialidade e a autoria da contravenção penal de vias de fato (artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41), pelo conjunto probatório produzido, sobretudo a palavra da vítima, não há falar em absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta.

3.0 crime de ameaça consuma-se no momento em que a intimidação chega ao conhecimento da vítima, conquanto a promessa incuta termo nela, o que ocorreu na hipótese, não havendo como descaracterizar o ânimo doloso quando o prenúncio de causar mal injusto e grave é proferido de forma livre e consciente, não consistindo em meras palavras genéricas ou imagens aleatórias. 4. A procura pela tutela estatal reveste de maior credibilidade a palavra da vítima, evidenciando o temor vivido e o intuito de verem resquardadas suas integridades física e psíquica, comprovando o temor que sentiu em relação ao réu. 5. A versão manifestada por uma das vítimas, em juízo, no sentido de que não se sentiu amedrontada pelas ameaças feitas pelo réu, deve ser sopesada ao lado das demais provas constantes do acervo dos autos e ser apreciada com especial cautela. Isto porque, em casos de violência doméstica, a demora natural do processo acaba sendo o maior desafio da vítima, pois permite que, muitas vezes, ela se submeta às mais diversas pressões; além de, em tantas outras vezes, apiedar-se do autor e desejar livrá-lo da reprimenda penal. **6. Os elementos de provas constantes nos autos** não comprovam que as palavras do réu incutiram na vítima fundado temor, pois, em juízo, ela manifestou não ter sentido medo e que as ameaças proferidas eram aquelas já rotineiras, impondo-se a absolvição por este **<u>delito.</u>** 7. Inviável a fixação da pena-base no mínimo legal quando os antecedentes do réu lhe são desfavoráveis. 8. Em julgados recentes, o colendo Superior Tribunal de Justica passou a considerar proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, a partir da pena mínima em abstrato, para cada circunstância judicial desfavorável, salvo se houver fundamento específico para a elevação em fração superior, o que não

ocorreu no caso. 9. Em atenção ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não serem eternizadas as medidas protetivas de urgência, sob pena de configuração de constrangimento ilegal, entende-se como razoável a duração das medidas protetivas deferidas até o trânsito em julgado da ação penal. 10. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1367539, 07089470820208070009, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no PJe: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA. INEXISTÊNCIA DE TEMOR. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MP. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Embora

tenha a vítima relatado ameaça de morte tanto na delegacia quanto em Juízo, não se observa de seus relatos que tal promessa de mal injusto e grave foi suficiente para amedrontá-la, na medida em que disse que as palavras foram proferidas pelo apelado "da boca para fora". 2. Correta a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal, quando a prova dos autos não demonstra satisfatoriamente que a promessa de mal injusto e grave causou real temor à vítima. 3. Apelação conhecida e desprovida. (TJDFT; Acórdão 1278467, 00101425820188070003, Relator: MARIA IVATÔNIA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/8/2020, publicado no DJE: 10/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

Desta forma, a defesa pugna pela absolvição do acusado quanto ao delito de ameaça, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*, ante a insuficiência de provas, bem como diante da atipicidade da conduta, por ausência de medo por parte da vítima ou dolo do acusado, nos termos do artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

## 3. DA DOSIMETRIA DA PENA:

Subsidiariamente, caso não se entenda pela absolvição do réu, requer, conforme apontado pelo Ministério Público em Alegações Finais, seja reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "b", do CP, pelo fato de o réu ter reparado o prejuízo das vítimas voluntariamente antes do julgamento.

Contudo, pugna pelo não reconhecimento das agravantes da embriaguez preordenada e do motivo fútil (não aceitar o término da relação afetiva), conforme anteriormente requerido pelo Ministério Público, haja vista que não há suporte probatório que possa comprovar as agravantes requeridas pela acusação.

Quanto ao motivo fútil, não há nenhuma prova dos autos que perpassa o que é inerente ao tipo penal. A vítima, em juízo, disse, inclusive, que ambos conversavam, mesmo após o término, bem como apesar do réu não aceitar o fim do relacionamento, nunca havia a ameaçado. Nestes termos:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RELACIONAMENTO ÍNTIMO DE AFETO. DOIS CRIMES DE LESÃO CORPORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA PERICIAL. DOSIMETRIA. 1ª FASE. AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DA CONDUTA SOCIAL DO AGENTE AFASTADA. 2ª FASE. DECOTE DA AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. REINCIDÊNCIA E REGIME INICIAL SEMIABERTO. REPARAÇÃO MÍNIMA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.

Conforme enunciado da Súmula 600 do Superior Tribunal de Justiça: "para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima". 2. Nas infrações penais praticadas no âmbito familiar e doméstico, a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade, mormente se ratificada por outros elementos de prova. 3. Estando, pelo conjunto probatório, configuradas a materialidade e a autoria dos crimes de lesão corporal, tudo confirmado por laudo pericial, a condenação é medida que se impõe 4. A circunstância judicial da culpabilidade deve ser entendida como o juízo de reprovação social da conduta, devendo ser considerada apenas quando houver um plus no cometimento do crime, ocorrendo extrapolação do tipo penal. A valoração negativa da culpabilidade do crime de lesão corporal deve ser afastada se o juízo de origem apresenta fundamento inidôneo, baseado na mera quantidade de lesões aferidas no laudo pericial, sem considerar que a agressão não teve intensidade exacerbada, porém. 5. A conduta social do agente deve ser avaliada no momento da prática delitiva, considerando a interação do indivíduo em seu meio cívico e social e somente pode ser desvalorizada, na primeira fase da dosimetria, com base em elementos idôneos e comprovados nos autos. É inidônea a atribuição do caráter misógino ao réu para desvalorizar a sua conduta social, com base nos mesmos elementos que subsidiaram a condenação do acusado, além de configurar bis in idem, no caso. **6. Afasta-se a incidência da** agravante do cometimento do crime por motivo fútil, pois não houve comprovação inequívoca acerca de motivação desprezível ou insignificante capazes de indicar a futilidade do que motivou o agente, em atenção **ao princípio in dubio pro reo.** 7. Conquanto tenha sido fixada pena de detenção em patamar inferior a quatro anos, o réu é reincidente, razão pela qual deve ser fixado o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena. 8. No julgamento do REsp n. 1.643.051/MS, no regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória". 9. O Ministério Público do Distrito Federal e

Territórios formulou pedido de fixação de valor mínimo reparatório, de modo que não há óbice para a condenação do acusado à reparação dos danos morais, de natureza in re ipsa, em favor da vítima,

no valor proporcional e razoavelmente determinado pela sentenciante. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1307305, 00013184920198070012, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR,

3ª Turma Criminal, data de julgamento: 3/12/2020, publicado no DJE: 16/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

Além disso, quanto à agravante da embriaguez preordenada, também não há que prosperar o pleito da acusação. Não houve comprovação de que o réu utilizou bebidas alcoólicas para o cometimento de suposto crime, principalmente diante do interrogatório do acusado, ocasião em que ele afirmou que já possuía problemas com álcool anteriores ao fato. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE FACA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. AUMENTO EM UM SEXTO POR CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESVALORADA. AGRAVANTE. EMBRIAGUEZ PREORDENADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCURSO FORMAL. REGIME SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A manutenção das condenações pelos crimes de roubo praticados contra as duas vítimas é medida que se impõe, pois as provas dos autos, formadas pelos depoimentos de testemunhas policiais, confissão dos acusados administrativa e judicialmente, bem como as palavras das vítimas, comprovam a autoria e materialidade dos delitos. 2. Evidenciado que os crimes de roubo foram praticados contra as duas vítimas, com a subtração do aparelho celular de propriedade da primeira e do cordão de prata da segunda, não há que se falar em reconhecimento de crime único e absolvição em relação ao delito contra uma das ofendidas. 3. o Superior Tribunal de Justiça tem considerado como proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, a partir da pena mínima em abstrato, para cada circunstância judicial desfavorável, salvo se houver fundamento específico para a elevação em fração superior, o que não ocorreu na espécie. 4. Não há falar na configuração da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "I", do Código Penal (embriaguez preordenada), se não houver comprovação de que os réus, previamente e com propósito criminoso, tenham se embriagado, <u>devendo ser decotada.</u> 5. Comprovado que os delitos ocorreram mediante uma única ação, no mesmo contexto, contra duas vítimas, deve ser aplicada a regra do concurso formal próprio, em substituição ao concurso material de crimes aplicado na sentença. 6. Diante da readequação da reprimenda, altera-se o regime inicial de cumprimento da pena corporal para o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal, em face do "quantum" de pena fixado, da primariedade e bons antecedentes do acusado, bem como da avaliação negativa de apenas uma circunstância judicial. 7. parcialmente . providos. Recursos (Acórdão 1422880. 07011475920218070019, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 12/5/2022, publicado no PJe: 23/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

## 4. DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, a defesa requer:

- a) a absolvição do acusado pelo delito previsto no artigo 147 do Código Penal, nos termos do art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, diante da evidente insuficiência de provas ou, de forma subsidiária, pela atipicidade, haja vista ausência de dolo por parte do acusado e inexistência de temor por parte da vítima;
- b) Em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal,
  o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "b",
  do CP e a não fixação das agravantes requeridas pelo Ministério Público;
- e) a improcedência do pedido de indenização por danos morais, diante do desinteresse da vítima em recebê-lo.

Nestes termos, pede deferimento.

## **FULANA DE TAL**

Defensora Pública do XXXXXXX